



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304417-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÍLVIA APARECIDA NAUROSKI, são agravados CAABRAS - COMUNIDADES ASSOCIADAS ASSISTENCIAL BRASILEIRA, MARIA ANGÉLICA DIAS DE SOUZA e MARIA ANGÉLICA DIAS DE SOUZA 28973362852.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2304417-49.2024.8.26.0000

Comarca: Capital

Agravante: SÍLVIA APARECIDA NAUROSKI

Agravada: CAABRAS COMUNIDADES ASSOCIADAS
ASSISTENCIAL BRASILEIRA e outros

Juíza: Dra. Mariana de Souza Neves Salinas

Voto n. 33.047

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para a SUSEP e ao CNSEG. Pleito voltado à satisfação do crédito, e a tanto adequado. Decisão que deixou de deliberar o pedido de inclusão das executadas no SPC Brasil. Pleito autorizando diante da previsão do art. 782, par. 3 do CPC. Precedentes deste Tribunal. Decisão revista em parte. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 802 da origem) que deferiu a inclusão do débito no sistema Serasajud em relação a executada Maria Angélica, deferiu a inclusão do débito no portal de ordens do SCPC, bem como a pesquisa de bens de titularidade da executada, via Renajud, e indeferiu a expedição de ofício à SUSEP e CNSEG, ao fundamento de que os aportes feitos em previdências privadas devem ser obrigatoriamente declarados no IR.

Sustenta a agravante, em sua irresignação, que a decisão agravada não deliberou o pedido feito no item 'd' da petição de fls. 792, em que se requeria a inclusão das executadas no rol

de devedores do SPC Brasil; que foi deferida a inclusão da empresa no SCPC, mas não na SPC Brasil; que foram opostos embargos de declaração por duas vezes, mas não sanado o vício; que a decisão agravada indeferiu o pedido de ofícios à SUSPE e CNSEG, ao fundamento de que informações sobre aplicações financeiras já devem constar no IR; que o Juízo não apreciou a argumentação dos embargos declaratórios opostos, no sentido de que havida premissa equivocada, de que todos os cidadãos declaram toda a sua movimentação para o Fisco; que a decisão também ignorou o pedido para "*que o juízo determinasse que o cartório confirme a inclusão das devedoras no SERASA, SPC Brasil e SCPC (fl. 813, item "c").*". Postula a expedição de ofício ao SPC Brasil para que inclua as agravadas no cadastro de inadimplentes, a expedição de ofício para a SUSEP e CNSEG e que se determine ao cartório da origem que confirme a inclusão das agravadas no Serasa, SPC Brasil e SCPC

Ausente pleito liminar, o recurso foi regulamente processado, sem resposta (fls. 29).

É o relatório.

Ao que se vê, desde junho de 2009 (fls. 340/345 da origem) corre cumprimento de sentença que condenou a executada CAABRAS "*a restituir à autora todos os valores pagos em razão do instrumento de contrato firmado entre as partes, que declaro resolvido por culpa da ré.*" (fls. 333/334 da origem).

Desde então consta declarada a desconsideração da personalidade jurídica da executada CAABRAS (fls. 372 da origem) e, de resto, o que também já constava da sentença (fls. 333/334 da origem).

No curso do feito, a credora já interpôs dois agravos, ambos durante a fase de execução. O segundo, mais recente (**AI n. 2022391-75.2024.8.26.0000**), foi tirado de decisão que havia indeferido a obtenção de certidão de casamento e nascimento da executada Maria Angélica pelo sistema CRC-JUD.

Na ocasião, foi provido o recurso em acórdão assim ementado:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu pesquisa para obtenção de certidão de nascimento e de casamento da executada por meio do sistema CRC-Jud. Benefício de gratuidade concedido na origem que compreende emolumentos decorrentes da prática de atos notariais, nos termos do art. 98, §1º, IX do CPC, o que possibilita a diligência pretendida, por intermédio do Juízo, no sistema CRC-Jud. Precedentes deste Tribunal. Decisão revista. Recurso provido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2022391-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024**).

Pois, após o provimento do agravo anterior, a exequente peticionou nos autos (fls. 789/793 da origem) requerendo (i) a inclusão da executada “Maria Angélica 28973362852”, ME, no rol de devedores do SerasaJud, no SCPC e no SPC Brasil; (ii) a inclusão da executada Maria Angélica, pessoa física, no rol do SCPC e SPC Brasil, (iii) a expedição de ofícios aos sistemas SUSEP e CNSEG, *“para que informem se os executados são detentores de Títulos de Previdência Privada, Capitalização, seguros de qualquer espécie ou outros direitos”*; e (iv) o bloqueio de transferências dos veículos da executada Maria Angélica e sua ME pelo sistema RenaJud.

Sobreveio então a decisão agravada (fls. 802/803 da origem), que: (i) deferiu a inclusão da ME Maria Angélica no sistema SerasaJud, (ii) deferiu a inclusão da executada Maria Angélica e sua ME no SCPC, bem como a pesquisa do RenaJud; e (iii) indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos sistemas SUSEP e CNSEG, sob a fundamentação de que *“tal medida me parece inócua à satisfação da execução. Isso porque os aportes feitos à previdência privada devem ser obrigatoriamente declarados no imposto de renda, de modo que a pesquisa pelo sistema Infojud já traria esta espécie de informação”*.

A exequente opôs embargos declaratórios alegando que (i) a decisão foi omissa quanto ao pedido de inclusão das executadas no SPC Brasil e (ii) que a decisão partiu de premissa equivocada ao indeferir a expedição de ofícios ao SUSEP e CNSEG, porque nem todos os cidadãos declaram suas movimentações financeiras

(fls. 806/807 da origem).

Os embargos foram rejeitados, tendo sido ponderado o seguinte: “[S]aliento, apenas, que a inclusão de anotação de débito se dá pelo portal de ordens judiciais do SCPC, conforme deferido.” (fls. 808 da origem).

Novos embargos foram opostos, insistindo a exequente em que “a decisão nada falou sobre a inclusão no SPC Brasil”, bem como que não houve fundamentação bastante em relação à expedição de ofícios para a SUSEP e CNSEG. Na ocasião, a embargante ainda requereu se determinasse que “cartório confirme a inclusão das devedoras no SERASA, SPC Brasil e SCPC” (fls. 812/813 da origem).

O recurso foi rejeitado, tendo advertido o Juízo da possibilidade de aplicação de multa (fls. 814 da origem).

Este, pois, o cenário fático trazido à cognição.

Ao que se vê, realmente a decisão de origem nada deliberou acerca do pedido de inclusão das executadas no rol de inadimplentes do SPC Brasil, conforme requerido.

A exequente demonstrou que SCPC e SPC Brasil são entidades distintas. Não parece, depois, haver nenhum

óbice ao pedido. O processo de execução tramita há mais de uma década e meia sem sucesso, ainda que parcial, na satisfação do crédito.

Em casos análogos, na Câmara já se autorizou a expedição de ofício para inclusão dos executados em rol de inadimplentes, de resto na esteira da previsão do art. 782, par. 3º, do CPC. Confira-se:

“RECURSO – Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes – Possibilidade – Inteligência do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil – Pretensão do agravante de que o débito seja compensado com eventual crédito a ser reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada contra as exequentes – Pretensão já analisada pelo Juízo a quo – Preclusão – Recurso desprovido, na parte conhecida.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2181360-04.2018.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 04/12/2018).**

E, de todo modo, depois, nos embargos, a própria exequente disse que *“se dispõe a enviar por e-mail a decisão para SPC Brasil, bastando apenas o juízo autorizar a inclusão das devedoras.”* (fls.812 da origem).

Ao mesmo tempo, também não parece

haver óbice à expedição de ofícios à SUSEP e ao CNSEG para busca de valores. Realmente, tratando-se de sistemas relativos a dados de previdência privada, em princípio as informações deveriam mesmo constar do IR das executadas. Mas no caso, não consta expedido ofício ao sistema InfoJud para a obtenção das últimas declarações.

E, igualmente, a Câmara também já decidiu que a consulta à SUSEP e ao CNSEG é medida possível de ser requerida durante a execução:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG para apuração de eventuais planos de previdência privada e seguros em nome do executado. O agravante argumenta que a pesquisa via SISBAJUD não abrange valores de previdência privada, sendo necessária a autorização judicial para obter tais informações. A questão em discussão é se é cabível a expedição de ofícios para verificar a existência de valores relacionados à seguridade privada, visando à satisfação do crédito do credor. As medidas pleiteadas são consideradas adequadas e eficazes para alcançar os objetivos desejados, superando a inércia da parte inadimplente e preservando o interesse do credor, conforme o princípio da efetividade da execução. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044000-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Rescisão contratual c/c cobrança – Pretensão à expedição de ofícios à CNSEG, à SUSEP, à CVM e à B3 S/A, para esclarecimentos acerca da existência de ativos financeiros em nome do devedor, na atualidade – Admissibilidade – Hipótese em que tais informações não são prestadas, pelos órgãos consultados, diretamente ao particular – Medida de interesse da justiça, voltada à satisfação do crédito do credor – Precedentes – Decisão reformada – Agravo provido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2004165-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020)**)

Por fim, o cumprimento pelo cartório da origem do quanto já deliberado se pode diretamente obter, por consulta ao feito ou por certidão.

Destarte, o recurso se provê para autorizar a inclusão das executadas no rol de inadimplentes do SPC Brasil e para autorizar a expedição de ofícios à SUSEP e ao CNSEG.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo.

CLAUDIO GODOY
relator